



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 252-42.2016.6.02.0013, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.208
(05/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 252-42.2016.6.02.0013, CLASSE 30

ASSUNTO : AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS
– DE CANDIDATO – CARGO - VEREADOR - MUNICÍPIO DE PENEDO/AL
– SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PEDIDO DE
REFORMA DAS CONTAS

AGRAVANTE : MARCELO LINS PEREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO GUSTAVO DOS SANTOS (OAB/AL 4.219)

ADVOGADO : ANDERSON JESUS VIGNOLI (OAB/AL Nº 9.790 -A)

RELATOR : DES. ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REMESSA DOS EMBARGOS AO TRIBUNAL NO CASO DE SUA REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DESPROVIDOS. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL. PARECER MINISTERIAL E DECISÃO MONOCRÁTICA PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE AGRAVO DE INTERNO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do presente Agravo Interno como Agravo Regimental para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator, mantendo, em consequência a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 252-42.2016.6.02.0013, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Marcelo Lins Pereira em face da decisão de fls. 191/193, por meio da qual este Relator não acolheu pretensão de que fosse m os Embargos de Declaração conhecidos como Recurso Eleitoral.

Por meio da sentença de fls. 167/168, o Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer Ministerial, desaprovou as contas apresentadas pelo candidato.

A sentença foi publicada no dia 12.12.2016 (segunda-feira).

No dia 13.12.2016, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 172/173, acompanhados dos documentos de fls. 175/177, com base em suposta omissão no julgado e pleiteando o seu acolhimento para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar aprovadas as contas prestadas.

O candidato requereu ainda que, em caso de rejeição dos Embargos de Declaração, fossem eles recebidos como Recurso Eleitoral, com fundamento em suposta fungibilidade entre os recursos (fls. 173)

Por meio da sentença de fls. 179/180, o Juízo Eleitoral da 13ª Zona conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, tendo em vista a ausência de omissão no julgado combatido.

A sentença foi publicada em 15.12.2016 e, na mesma data, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, tendo sido distribuídos a este relator.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 021/2017 – GP/AL/MDC pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração como Recurso Eleitoral, por não ser a fungibilidade aplicável ao presente caso.

Por meio da decisão de fls. 191/193, este relator não conheceu dos Embargos de Declaração como Recurso Eleitoral.

Irresignado, o candidato interpôs Agravo Interno (fls. 195/198) e Recurso Eleitoral (200/2002).

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 210/212, opinou pelo conhecimento do Agravo Interno como Regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 252-42.2016.6.02.0013, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o Agravo é tempestivo, preenche os requisitos legais e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da mencionada decisão.

Por outro lado, embora inexista fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal do interessado, a análise dos autos revela que o presente Agravo não merece provimento, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, registre-se que no Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral (Resolução nº 12.908) não existe a figura do Agravo Interno, mas apenas os instrumentos do Agravo Regimental e do Agravo de Instrumento. Veja-se:

Art. 123. Os agravos poderão ser de instrumento ou regimental.

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
[...]

Como a parte interessada ingressou com Agravo Interno em face de decisão monocrática e dentro do prazo legal, dele conheço como Agravo Regimental, uma vez que ausentes obstáculos a que se proceda a tal medida.

Quanto ao mérito, entretanto, não merece provimento o Agravo Regimental.

A questão em análise diz respeito à possibilidade de recebimento dos Embargos de Declaração como Recurso Eleitoral, em atenção ao pedido formulado pelo próprio Embargante para o caso de rejeição daqueles.

Embora tenha o prestador das contas, ora Recorrente, postulado na petição dos Embargos (fls. 173) o seu recebimento como Recurso Eleitoral, para o caso de não provimento/acolhimento dos aclaratórios, invocando o princípio da fungibilidade, verifica-se que tal princípio não se aplica ao presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 252-42.2016.6.02.0013, CLASSE 30

Como bem apontou o *Parquet*, à fl. 189, fungibilidade significa “receber um recurso pelo outro, mais precisamente receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento”¹.

Ocorre que, para ser aplicada a fungibilidade, faz-se necessário que haja dúvida objetiva acerca de qual o recurso cabível. Nesses exatos termos é o posicionamento dos Tribunais pátrios, conforme se extrai dos seguintes julgados:

Ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. SITUAÇÃO INEXISTENTE, NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É pacífica a jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Agravo é o único recurso adequado para impugnar a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial. A eventual oposição de Embargos Declaratórios contra tal decisum é descabida, não ensejando a interrupção do prazo recursal. II. **“Os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas só têm o condão de amparar as situações em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado”** (AgRg no AREsp133.720/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de18/06/2012), hipótese inexistente, nos autos, porquanto ausente a dúvida sobre o recurso adequado à espécie. III. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 324408 RJ)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INOMINADO (ART. 265 DO CODIGO ELEITORAL). NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade sem por fim ao processo de execução é atacável por Agravo de Instrumento, tendo o Tribunal Superior Eleitoral exarado decisão quanto ao descabimento do recurso inominado, previsto no art. 265 do Código Eleitoral, contra decisão de cunho interlocutório. 2. **O princípio da fungibilidade somente se aplica quando houver a presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível; inexistência de erro grosseiro e observância ao prazo recursal.** 3. Constitui erro grosseiro a falha na diferenciação entre uma decisão terminativa e uma interlocutória, razão por que inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TRE-GO - 3284 GO. Publicação

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 252-42.2016.6.02.0013, CLASSE 30

DJ - Diário de justiça, Tomo 163, Data 15/08/2014, Página 4 e 5. Julgamento 12 de Agosto de 2014. Relator KISLEU DIAS MACIEL FILHO)

A análise dos autos revela a inexistência de dúvida objetiva, afinal a parte manejou o recurso adequado – Embargos de Declaração – para sanar suposta omissão apontada na petição de interposição, tanto que ele foi conhecido pelo magistrado competente.

Em verdade, deveria a parte ter adotado uma das seguintes posturas: **a)** interposição de Recurso Eleitoral concomitantemente com os Embargos de Declaração, para que aquele viesse a ser conhecido em caso de rejeição destes (art. 1.024, § 5º, do CPC); ou, **b)** interposição de Recurso Eleitoral, no prazo legalmente previsto, contado da publicação da sentença que rejeitou os Embargos de Declaração.

Como não adotou nenhuma das duas medidas possíveis, as consequências para a omissão (da parte interessada e não deste relator ou do Juízo Eleitoral da 13ª Zona), são a impossibilidade de recebimento dos Embargos de Declaração como Recurso Eleitoral e a inviabilidade de conhecimento do Recurso Eleitoral de fls. 200/202, tendo em vista sua flagrante intempestividade.

Frise-se, aliás, que embora o Código de Processo Civil preveja a aplicação da fungibilidade aos Embargos de Declaração erroneamente opostos, esta possibilidade está limitada ao seu recebimento, no âmbito dos Tribunais, como Agravo Interno, em conformidade com o art. 1.024, § 3º, do CPC.

Ademais, não prospera a alegação de cerceamento de oportunidade de defesa decorrente da remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral logo após a prolação da sentença que negou provimento ao Embargos de Declaração.

Conforme consta da petição de fls. 172/173, os autos só foram remetidos a este Tribunal por expresse pedido do embargante/recorrente. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho extraído da petição dos Embargos de Declaração:

Pelo exposto, diante da obscuridade/dúvida apontada na sentença, vem requerer o recebimento dos Embargos Declaratórios, com o objetivo de apontar o motivo da desaprovação das contas, e seu acolhimento para com a possibilidade do efeito infringente para aprovação das contas apresentadas.

Outrossim, caso Vossa Excelência, entenda pelo não acolhimento integral dos embargos, que o mesmo seja recebido “Diante do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 252-42.2016.6.02.0013, CLASSE 30

fungibilidade”, como recurso eleitoral, encaminhado para o Tribunal Regional Eleitoral.

Como se observa, a remessa dos autos a esta Corte Eleitoral, na data em que foi publicada a decisão dos embargos, em momento algum representou óbice à interposição de Recurso Eleitoral. Caberia à parte interessada em recorrer protocolar junto ao Cartório Eleitoral da 13ª Zona, no prazo legal de 3 (três) dias, o Recurso cabível.

Como os autos já haviam sido enviados a este Tribunal Regional, o Cartório providenciaria o envio do Recurso Eleitoral. Todavia, exauriu-se o prazo legal para impugnação da sentença e nenhum recurso foi apresentado.

Esclareça-se ainda que não houve prejuízo ao agravante quanto ao conhecimento do teor da sentença que negou provimento aos Embargos. Conforme consta à fls. 183, a sentença foi devidamente publicada no Mural Eletrônico.

No caso em exame, observa-se que o Agravante, agindo de maneira pouco diligente, apresentou apenas Embargos de Declaração em face da decisão que desaprovou suas contas quando poderia ter, concomitantemente, protocolado Recurso Eleitoral, ou, ter protocolado petição de Recurso Eleitoral, de forma tempestiva, quando houve a publicação da sentença que julgou os Embargos de Declaração. Nenhuma dessas posturas foi adotada e esse erro não pode ser corrigido mediante a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso apresentado era meio hábil para impugnar a decisão e operou regularmente seus efeitos.

Por todos os argumentos expostos e em consonância com o parecer ministerial de fls. 210/212, voto no sentido de conhecer do Agravo Interno como Agravo Regimental para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a decisão monocrática que deixou de conhecer dos Embargos de Declaração como Recurso Eleitoral. Ademais, deixo de conhecer do Recurso Eleitoral de fls. 200/202 devido à sua evidente intempestividade, já que protocolado apenas em 14.02.2017, ou seja, quase dois meses após a publicação da sentença que rejeitou os Embargos de Declaração.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 252-42.2016.6.02.0013, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 252-42.2016.6.02.0013
Prot. 45.576/2016

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 05/06/2017 (SESSÃO Nº 43/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Agravo Interno como Agravo Regimental para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator, mantendo, em consequência a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral interposto. (Acórdão nº 12.208, de 5/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 252-42.2016.6.02.0013, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12208 foi conferido(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 102, em 07/06/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS